



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01000/18

Administração Estadual. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP. Ato de Pessoal. Aposentadoria Por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 072/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. PEDRO BATISTA DE SOUSA, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.819-3, baixado por ato do Superintendente do IPM-JP, em 24 de novembro de 2017, tendo por fundamentação o Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88.

O órgão de instrução, sugeriu a notificação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP, para que adote providências no sentido de esclarecer a seguinte inconformidade:

- Cálculo incorreto da média das maiores remunerações.

Devidamente notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem nenhuma manifestação.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público de Contas, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 111/113, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56,

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01000/18

inciso VIII, a fim de que o Superintendente do IPM-JP adote providências no sentido de esclarecer a seguinte inconformidade:

- Cálculo incorreto da média das maiores remunerações.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 01000/18, que trata de Aposentadoria Por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. PEDRO BATISTA DE SOUSA, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.819-3, baixado por ato do Superintendente do IPM-JP, em 24 de novembro de 2017, tendo por fundamentação o Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do IPM-JP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que adote providências no sentido de esclarecer a seguinte inconformidade:**

- Cálculo incorreto da média das maiores remunerações.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de outubro de 2019

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 12:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2019 às 08:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO